



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 36.460

PROJETO DE LEI Nº 8.590

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

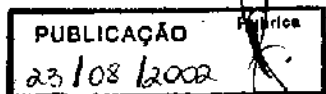
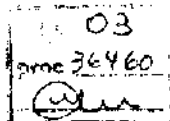
Ementa: Exige equipamentos de segurança para funcionário de cemitério.

Arquive-se.

William F. de
Diretor
07/10 / 2003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

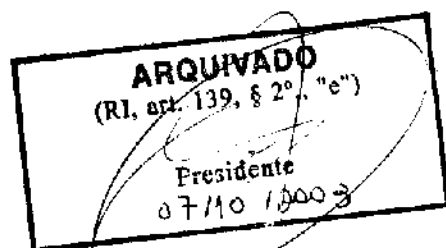
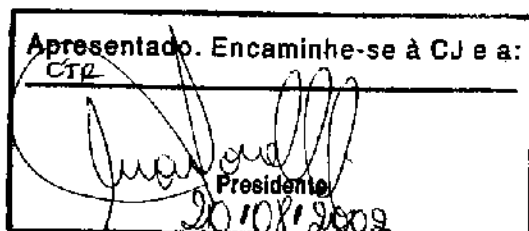


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036460 660 02 14 2 2 42

PP 973/02

PROJETO DE LEI Nº 8.590



PROJETO DE LEI Nº 8.590

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige equipamentos de segurança para funcionário de cemitério.

Art. 1º. A todo funcionário de cemitério que desenvolva atividade de sepultamento de cadáveres serão fornecidos, com especificações e qualidade adequadas à função:

- I - luvas de cano longo;
- II - botas de borracha; e
- III - máscara contra gases, sem válvula.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei implica, para a administração do cemitério, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.08.2002

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 8.590 - fls. 2)

Justificativa

O exercício do mister de sepultador não é função das mais fáceis. Nesse sentido, faz-se necessário fornecer para aqueles os meios cabíveis para o regular exercício da atividade, com segurança e higiene, levando-se em consideração os riscos inerentes dessa função insalubre.

Diante, pois, desse quadro, havemos por bem oferecer à apreciação dos nobres Vereadores a presente iniciativa, contando com sua compreensão e aprovação do texto.



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.579**

PROJETO DE LEI Nº 8.590

PROCESSO Nº 36.460

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige equipamentos de segurança para funcionário de cemitério.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar exigir equipamentos de segurança para funcionários de cemitério, envolvendo órgãos da Administração (Cemitérios Municipais), usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa - basta o cumprimento de normas trabalhistas - figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

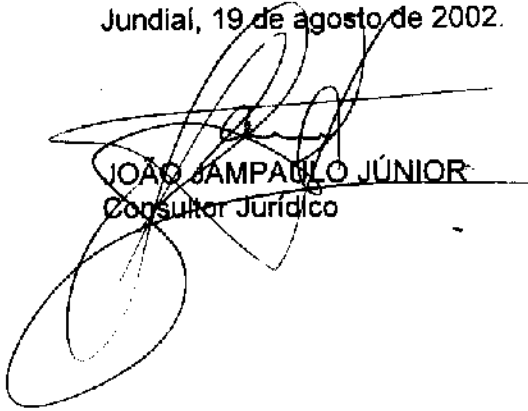
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 2002.


JOÃO CAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 20,08, 2002	

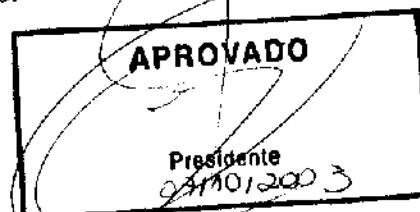


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.460

PROJETO DE LEI Nº 8.590, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige equipamentos de segurança para funcionário de cemitério.

PARECER Nº 1.165



O projeto de lei em análise objetiva exigir a utilização de equipamentos de segurança para funcionário de cemitério, é tal providência representa ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa afeta ao Executivo, afrontando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII.

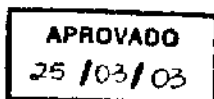
Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, e que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.579, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.03.2003.



Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

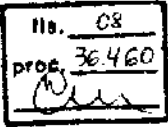
Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA
Relator
Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

Sílvio Ermani
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03.03.251

Em 26 de março de 2003

Exm.º Sr.

Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

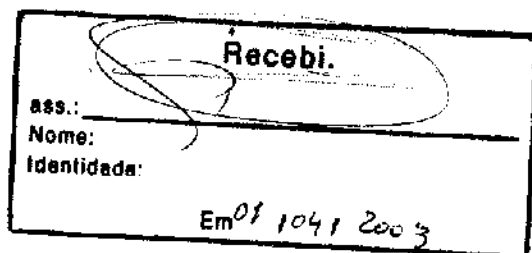
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.590, de sua autoria – exige equipamentos de segurança para funcionário de cemitério –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente





FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.590**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PERFEIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/	/	
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA		/	
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI		/	
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	14	06	01

RESULTADO:



APROVADO



REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/2003.

Presidente